SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15605 - EX (2016/0100121-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	GENERAL ELECTRIC CO
REQUERENTE	:	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
REQUERENTE	:	GE MEDICAL SYSTEMS ULTRASOUND & PRIMARY CARE DIAGNOSTICS LCC
REQUERENTE	:	OEC MEDICAL SYSTEMS INC
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT´ANNA - SP234707 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077 RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602 LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323 CAROLINA JAEN SAAD - SP422974
SOC. de ADV	:	MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE - ADVOGADOS
REQUERIDO	:	SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232 FLORIANO DUTRA NETO - DF020499 FELIPE LOLLATO - SC019174 NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017 ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396 ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979 LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139 LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766 BRUNA SFOGGIA MONTEIRO - SC054590

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS REGIMENTAIS. ATENDIDOS. REQUISITOS DA LEI N. 9.307. REQUISITOS DO CPC. PRESENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA OU A GARANTIAS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS SOCIEDADES. ELEIÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA47744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/05/2025 18:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 1b6351c2-bb0e-4ad9-a6cc-a78e46cbd593

1. A homologação de laudo arbitral estrangeiro é possível desde que atendidos simultaneamente os requisitos dos arts. 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ, dos arts. 35 a 39 da Lei n. 9.307 e dos arts. 963 e 965 Código de Processo Civil.
2. A assinatura em documentos confeccionados no exterior deve passar ou pelo processo de consularização ou de apostilamento. A Convenção da Apostila foi internalizada pelo Decreto Legislativo 148 de 7 de julho de 2015. Documentos anteriores a ela devem ser consularizados, e os posteriores, produzidos nos Estados parte da Convenção, devem ser apostilados.
3. Quando o contrato previr a aplicação de lei estrangeira, o paradigma a ser questionado deve ser o daquela lei, fazendo a respectiva prova.
4. A ausência de atos constitutivos das requerentes não constitui objeção automática à procedibilidade, quando a comprovação de legitimação da representação for possível por outras formas, como por procurações por instrumento público.
5. A existência de processos entre as partes versando sobre pontos não abarcados pela cláusula compromissória não implica abdicação da arbitragem.
Sentença arbitral homologada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 28 de maio de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA47744599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/05/2025 18:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 1b6351c2-bb0e-4ad9-a6cc-a78e46cbd593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15605 - EX (2016/0100121-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	GENERAL ELECTRIC CO
REQUERENTE	:	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
REQUERENTE	:	GE MEDICAL SYSTEMS ULTRASOUND & PRIMARY CARE DIAGNOSTICS LCC
REQUERENTE	:	OEC MEDICAL SYSTEMS INC
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT´ANNA - SP234707 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077 RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602 LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323 CAROLINA JAEN SAAD - SP422974
SOC. de ADV	:	MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE - ADVOGADOS
REQUERIDO	:	SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232 FLORIANO DUTRA NETO - DF020499 FELIPE LOLLATO - SC019174 NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017 ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396 ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979 LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139 LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766 BRUNA SFOGGIA MONTEIRO - SC054590

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS REGIMENTAIS. ATENDIDOS. REQUISITOS DA LEI N. 9.307. REQUISITOS DO CPC. PRESENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA OU A GARANTIAS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS SOCIEDADES. ELEIÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

1. A homologação de laudo arbitral estrangeiro é possível desde que atendidos simultaneamente os requisitos dos arts. 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ, dos arts. 35 a 39 da Lei n. 9.307 e dos arts. 963 e 965 Código de Processo Civil.
2. A assinatura em documentos confeccionados no exterior deve passar ou pelo processo de consularização ou de apostilamento. A Convenção da Apostila foi internalizada pelo Decreto Legislativo 148 de 7 de julho de 2015. Documentos anteriores a ela devem ser consularizados, e os posteriores, produzidos nos Estados parte da Convenção, devem ser apostilados.
3. Quando o contrato previr a aplicação de lei estrangeira, o paradigma a ser questionado deve ser o daquela lei, fazendo a respectiva prova.
4. A ausência de atos constitutivos das requerentes não constitui objeção automática à procedibilidade, quando a comprovação de legitimação da representação for possível por outras formas, como por procurações por instrumento público.
5. A existência de processos entre as partes versando sobre pontos não abarcados pela cláusula compromissória não implica abdicação da arbitragem.
Sentença arbitral homologada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de homologação de decisão arbitral estrangeira proferida pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas (ICDR, sigla em inglês) de Miami, Flórida, Estados Unidos da América, figurando como requerentes GENERAL ELECTRIC CO (GE), GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (GE do Brasil), GE MEDICAL SYSTEMS ULTRASOUND & PRIMARY CARE DIAGNOSTICS LCC (GE Ultrasound) e OEC MEDICAL SYSTEMS INC (OEC), condenando a SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI (Sul Imagem) ao pagamento US$ 6.439.756,29 para as empresas estadunidenses e R$ 1.505.239,88 para a empresa brasileira.

A inicial requer a homologação de sentença do arbitral que analisou disputa referente aos contratos assim descrito na inicial (fl. 3):

> (i)GE do Brasil E GE:
> a. Contrato de Distribuição Internacional, de 1º de fevereiro de 2007 (“Contrato de Distribuição GE”);
> b.Contrato de Internacional de Representação de Vendas e Serviços de 1º de janeiro de 2008 (“Contrato de Vendas /Serviços GE”);
> c. Contrato de Linha de Crédito, de 23 de março de 2007 (“Contrato de Linha de Crédito”);
>
> (ii)GE Ultrasound:
> a. Contrato de Distribuição Internacional, de novembro de 2007 (“Contrato de Distribuição GE Ultrasound”); e

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

> (iii) OEC:
> a. Contrato de Distribuição Internacional, de 1º de junho de 2009 (“Contrato de Distribuição OEC”);
> b. Contrato de Internacional de Representação de Vendas e Serviços de 1º de junhode 2009(“Contrato de Vendas /Serviços OEC”)

Na contestação, apresentada às fls. 929-970, foram arguidos os seguintes pontos:

> i) ausência de cópia dos atos constitutivos das empresas General Eletric Company, GE Medical Systems Ultrasound & Primary Care, Diagnostics LLC e OEC Medical Systems Inc., a comprometer a verificação de ter sido a cláusula compromissória efetivamente celebrada entre as partes da demanda, haja vista que tais entidades não figurariam originalmente nos contratos objeto da arbitragem;
> ii) ausência de procuração outorgada por GE Medical Systems Ultrasound & Primary Care Diagnostics LCC e falta da tradução juramentada e registro em cartório de títulos e documentos daquelas apresentadas pela General Eletric Company e OEC Medical SystemsInc., além de não haver prova de que foram prestadas por pessoa que detinha poderes para a prática do ato;
> iii) ausência de prova da condição de notário público (e consequente reconhecimento de firma) daqueles que intervieram na elaboração das procurações outorgadas pelas empresas requerentes e;
> iv) disparidade entre o nome da advogada detentora do mandato, subscritora da petição inicial, Dra. Flávia Cristina dos Santos Alterio, e a titular do certificado de assinatura digital – Dra. Flávia Cristina Alterio Falavigna.

Além disso, impugnou o valor da causa, afirmando que não deveria corresponder ao proveito econômico, por não envolver provimento de mérito, mas mero juízo de delibação; subsidiariamente, requereu fixação equitativa dos honorários.

Aduz haver deficiência na chancela consular da decisão homologada, ante a não comprovação da investidura da tabeliã na função pública.

Alega nulidade do laudo arbitral por carência de fundamentação e do devido processo legal, pois teria ocorrido renúncia tácita à arbitragem em razão do ajuizamento de ações pelas requerentes no Brasil. Requer o reconhecimento da nulidade da cláusula compromissória, uma vez que se trataria de contrato de adesão e não teria sido dado o destaque necessário, previsto no art. 3º da Lei n. 9.307, a Lei de Arbitragem Brasileira, LAB.

Derradeiramente, afirma não haver cláusula compromissória com a GE Brasil.

Na réplica (fls. 1.073-1.109), as requerentes pleiteiam o desentranhamento da petição em razão dos efeitos da revelia; esclarecem que a alteração do nome da subscritora se deu em razão de matrimônio; afirmam que as procurações foram

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

outorgadas por instrumento público e por tabeliães competentes e regularmente consularizadas (fora a da GE Ultrasound, juntada posteriormente às fls. 1.220-1.232 e que foi apostilada); alegam que a competência do Tribunal Arbitral foi abordada no laudo final e que a validade do contrato e de suas cláusulas deve ser aferida sob as leis do Estado da Flórida, dos Estados Unidos da América, como consta do instrumento contratual.

O MPF deu parecer sobre as preliminares arguidas nas fls. 1.186-1.198. Posteriormente, apresentou parecer sobre o mérito (fls. 1.419-1.428) com a seguinte súmula:

> Sentença Estrangeira. Homologação no Brasil. Laudo Arbitral. Requisitos atendidos. Parecer pelo deferimento do pedido de homologação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A homologação de sentença estrangeira, quer tenha sido emitida por órgão arbitral, quer pelo Poder Judiciário de outro Estado, tem natureza constitutiva e de contenciosidade limitada, razão pela qual a análise deve cingir-se aos requisitos presentes nos arts. 963 e 964 do CPC, no Regimento Interno do STJ, eventualmente na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como Convenção de Apostilamento (Decreto n. 148/2015) e, quando se tratar de laudo arbitral outras exigências previstas na Lei de Arbitragem Brasileira e na Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Decreto n. 4.311/2002) .

Os arts. 963 e 964 do CPC preveem critérios necessários à homologação:

> Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
> I - ser proferida por autoridade competente;
> II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
> III - ser eficaz no país em que foi proferida;
> IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
> V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
> VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.
> Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, §2º.

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

> Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.
> Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

O art. 216-D do RISTJ prevê os requisitos necessários à homologação de decisão estrangeira, quais sejam:

> I - ter sido proferida por autoridade competente;
> II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
> III - ter transitado em julgado.

Além desses requisitos, deve-se verificar também se a sentença arbitral que se pretende homologar está em consonância com as previsões dos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996, a Lei de Arbitragem, segundo a qual:

> Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:
> I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
> II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
> III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
> IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
> V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
> VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.
>
> Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:
> I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
> II - a decisão ofende a ordem pública nacional.
> Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

Ante a quantidade de questões suscitadas pelas partes, tratarei das questões em tópicos.

1 – Preliminares

1.1 – Preliminares arguidas pelo autor – revelia

Afasto a revelia e seus efeitos. A citação postal não pode ser considerada válida, uma vez que o carimbo dos Correios (fl. 750) não indica recusa sem identificar quem teria recusado. Com essa tentativa frustrada, deveriam ter sido tentadas as diversas outras modalidades de citação aceitas pelo CPC, o que não ocorreu.

O requerido compareceu espontaneamente ao processo e teve a oportunidade de alegar todas as matérias que pretendia, exercendo também perante a Corte a ampla defesa em âmbito de contraditório.

1.2 – Preliminares arguidas pelo requerido

1.2.1 – Nome da representante

Alegação de irregularidade no nome da advogada Flávia Cristina dos Santos Alteiro, a quem a GE, GE Ultrasound e OEC concederam poderes por meio dos procurações de fls. 47-48, 42-43 e 51-52.

A alteração de nome em razão de matrimônio é algo corriqueiro, e a documentação juntada comprova se tratar da mesma pessoa (fl. 1.122).

Afasto, dessa forma, a alegada preliminar uma vez que se trata de mesma pessoa que teve alteração do patrônimo em razão do casamento.

1.2.2 – Regularidade dos documentos de origem estrangeira

Também não merece ser acolhida a preliminar de que os documentos formados no exterior deveriam ter sido submetidos a registro em cartório de títulos e documentos.

Para que a assinatura de documentos estrangeiros tenha validade no território pátrio faz-se mister que ou elas tenham passado pela legalização consular, também chamada de consularização, ou se atenda aos requisitos da Convenção de Apostilamento, internalizada pelo Decreto n. 148/2015.

O caminho que se deve seguir depende se o documento foi produzido em um Estado que faz parte da Convenção. No caso dos Estados que já internalizaram a Convenção, os documentos devem ser apostilados; para os documentos produzidos em países que ainda não fazem parte dela, o caminho é o da consularização ou legalização.

Todos os documentos passaram pelo respectivo procedimento. Parte deles foi confeccionada antes de a Convenção ter começado a surtir efeitos no Brasil, em 7 de julho de 2015, e foram consularizados. Os demais, foram corretamente apostilados e todos se encontram regularmente traduzidos.

1.2.3 – Ausência de prova da condição de notário

Esta alegação diz respeito às procurações por instrumento público de fls. 44-46 e 49-60, assinadas pelas notárias Mary K. Benkert e Diana Walk.

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

Diane Walk e Mary K. Benkert tiveram sua condição de notária confirmada pelos documentos de fls. 1.277-1.280.

Ante a comprovação apresentada, entendo tratar-se de alegação vazia, sem amparo em prova, pois além da documentação apresentada, todos os documentos passaram pelo devido processo para que pudessem surtir efeitos em território brasileiro.

1.2.4 – Vícios na investidura da tabeliã Katherine Sanoja

Katheine Sanoja é a notária que tomou compromisso arbitral de Maurício Gomm F. dos Santos e faltaria tanto a comprovação de sua investidura na função como o reconhecimento da assinatura dela no compromisso arbitral.

Esse tópico tampouco merece acolhimento, pois a investidura de Katheine Sanoja está devidamente comprovada ela documentação de fl. 324, traduzida na fl. 378.

A ausência de reconhecimento de sua assinatura não é relevante, uma vez que o árbitro comprovadamente atuou no procedimento e a assinatura dela está reconhecida por semelhança como atestam os selos consulares das fls. 368, 464 e 527, de forma que não pairam dúvidas quanto à autenticidade de sua assinatura. E a autenticidade dos laudos em que sua assinatura foi aposta nunca foi objeto de contestação.

1.2.5 – Ausência de procuração da GE Ultrasound

A regularização da representação se deu pela juntada da procuração de fls. 1.220-1.232, como descrito no relatório deste voto.

1.2.6 – Ausência de tradução e atuação de pessoa sem poderes em nome da GE e da OEC

As respectivas procurações, suas traduções e consularizações se fazem presentes nas fls. 1.114-1.116 e 1.120-1.121. Verifica-se que os signatários têm poderes concedidos por meio destas procurações e podem atuar separadamente, bem como firmar acordos e atuar em ações de qualquer tipo.

1.2.7 – Defeitos na representação e ausência dos atos constitutivos da GE, GE Ultrasound e da OEC

A requerida alega que a General Eletric Company, uma das autoras deste processo e do procedimento arbitral, não faz parte dos contratos objeto do laudo que se pretende homologar. Não é o que se percebe da leitura do documentos. Consta expressamente do Contrato de Distribuição Internacional, de fl. 71:

> GE Healthcare, sociedade parte da General Electric Company, organizada sob as leis de Nova York, Estados Unidos da América (doravante designada "Sociedade"), com sede em 7600 Corporate Center Drive, Suíte 501, Miami, Flórida, 33126, Estados Unidos da América e Sul Imagem Produtos para Diagnósticos LDTA. sociedade de responsabilidade limitada organizada e existente sob as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03135 637 /0001-83 (...)

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

Deste contexto extraem-se duas possibilidades: ou a requerida não sabia com quem contratava ou a alegação do signatário da petição de fls. 929-970 beira a má-fé. A segunda hipótese é corroborada pela seguinte passagem do laudo homologando, na qual o Tribunal Arbitral tece comentários acerca da legitimidade das demandantes em arguição de ilegitimidade ativa (fl. 397):

> 84. O Contrato de Distribuição GE estabelece, em parte, que "A sociedade [GE] será responsável por (a) vender Produtos à Distribuidora, diretamente ou através de suas Afiliadas, aos preços e sob os termos e condições em vigor quando da remessa..." O termo "Afiliadas" está definido na cláusula 1.1 do Contrato de Distribuição GE como "uma pessoa ou entidade (i) que seja proprietária de 25% do capital votante de qualquer Parte, (ii) 25% ou mais da parte que tiver seu capital detido por qualquer Parte, ou no casa da Sociedade, (iii) a General Eletric Company (GE) e as Afiliadas da GE como se a GE fosse a Sociedade.
> 85. O Tribunal não concorda com a Sul Imagem e entende que GE Brasil está adequadamente presente perante esse Tribunal. A GE Brasil efetuar os seus pedidos contra a Sul Imagem nessa Arbitragem de acordo com os termos do Contrato de Linha de Crédito e com os termos do Contrato de Distribuição GE.
> 86. O Tribunal dessa forma, considera ter jurisdição para tratar das ações alegadas pelas Autoras nessa Arbitragem.

Posteriormente, quanto à ausência dos atos constitutivos, é de se notar que as partes elegeram como lei de regência a do Estado da Flórida. Conforme delineado na petição de fls. 1.204-1.219 (que aparece em duplicidade nas fls. 1.308-1.323), segundo as leis escolhidas pelas partes, os atos firmados pelos tabeliães possuem fé pública, incumbindo-lhes verificar se as pessoas que estão outorgando poderes são as representantes das pessoas jurídicas.

A verificação da validade de atos praticados passa pelas orientações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual:

> Art. 9 Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.
> § 1 Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Quanto à interpretação desse dispositivo legal, vejamos a doutrina de André de Carvalho Ramos e Erik Frederico Gamstrup:

> Na nova redação, o ato deve obedecer simultaneamente a duas leis: a lei estrangeira do local da constituição, com especial menção aos requisitos extrínsecos do ato e ainda a lei brasileira, no tocante à forma essencial. A forma

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

> essencial, para Oscar Tenório, consiste na forma necessária à validade do contrato, sendo, então, elemento intrínseco sem o qual a obrigação é nula. Já os requisitos extrínsecos do ato (que devem atender às peculiaridades da lei estrangeira) são aqueles situados fora do negócio jurídico, sendo considerados seus pressupostos, referentes aos agentes (capazes e legitimados para o ato), lugar (adequado) e tempo (útil à realização do negócio).
> Em geral, no âmbito cível, a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 107 do Código Civil). Assim, o exemplo tradicional de invocação do § 1º do art. 9º é a obrigação que exige a outorga de escritura pública para sua eficácia. Dispõe o art. 108 do Código Civil brasileiro que "[n]ão dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Por seu turno, o descumprimento da forma essencial impõe a nulidade do negócio, à luz do art. 166, IV, do Código Civil.
> Dúvida importante diz respeito à validade da formalidade estrangeira equivalente (e não idêntica) a da lei brasileira. Defendeu Hahnemann Guimarães (ex-Ministro do STF) que deve ser aceito, no Brasil, como equivalente à escritura pública, um ato lavrado nos Estados Unidos por notário – embora não seja oficial público –, mas que, pela regra local, tem poder de autenticar documentos.
> (Ramos, André de Carvalho; Gramstrup, Erik Frederico. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Editora Saraiva. São Paulo, 2ª Ed.. 2021. pág. 198-200)

A jurisprudência desta Corte assevera que inexiste nulidade quando não há dúvida na cadeia de representação:

> PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTS. 12 E 13, INCISO I, DO CPC. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 267, III, § 3º, DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO.
> 1. Extrai-se dos autos que, às fls. 195, o juízo de primeiro grau determinou ao patrono da parte autora que regularizasse a representação processual das empresas em questão. Foram juntadas às fls. 198 e 199 procurações supostamente expedidas pelas aludidas empresas. Todavia, tanto o juiz sentenciante como o Tribunal de origem consideraram que as procurações não supriram a falha de representação ante a falta de apresentação dos atos constitutivos das autoras.
> 2. O STJ tem posição firmada no sentido de que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

> constitutivos, para representação em juízo, não fazendo sentido exigir-se que eles venham aos autos se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da empresa, outorgou procuração ao advogado.
> 3. A questão acerca da necessidade de intimação pessoal, na hipótese em exame, tornou-se irrelevante uma vez que a intimação, na forma pela qual foi feita, serviu para seus fins e ensejou que o patrono procedesse à regularização da representação processual das empresas, ainda que desconsiderada por motivo outro, operando-se em seu desfavor o instituto da preclusão.
> Recurso especial improvido.
> (REsp n. 723.502/PI, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/2/2008, DJ de 28/2/2008, p. 86.)

Diversos são os motivos para a alegação desse tópico não prosperar: a) procuração questionada foi confeccionada no exterior, b) as partes escolheram a lei estrangeira como aquela que rege o contrato, c) o paradigma suscitado foi a lei brasileira (não aplicável segundo a convenção das partes), d) a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autoriza que se observe a lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato, e) não houve comprovação de que a lei escolhida reputa o ato como invalido; e f) não há dúvidas acerca da cadeia de poderes conferidas pela procuração.

Portanto, as razões trazidas pela requerida neste ponto também não merecem acolhimento.

1.2.8 – Abdicação da arbitragem pelas requerentes

A Sul Imagem alega ter ocorrido abdicação da cláusula arbitral pelas requeridas em razão da propositura das ações **números 0012428-56.2012.8.24.0064, 0015413-95.2012.8.24.0064 e 0002437-51.2015.8.24.0064 e dos Recursos Especiais** 1.490.726/SC e 1.493.847/SC, que afirma serem conexos.

Foi constatado que os Recursos Especiais n. 1.490.726/SC e 1.493.847/SC transitaram em duplicidade, motivo pelo qual o segundo foi extinto. Já o primeiro transitou em julgado em 11/12/2019.

Conforme laudo arbitral, as ações em curso na Justiça brasileira tratam de matéria que extrapola a cláusula compromissória e, dessa forma, não poderiam ser objeto de arbitragem (fls. 489-492), o que vai ao encontro da norma do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307 e da jurisprudência acerca do tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

> CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constatação de previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.343.376/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOLDURA FÁTICA. DELINEAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NAO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PATOLÓGICA. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ALCANCE SUBJETIVO. EXTENSÃO OBJETIVA. CLÁUSULA ARBITRAL. REGRA KOMPETENZ-KOMPETENZ. APLICAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> 6. A existência, validade e eficácia da cláusula arbitral, assim como seu alcance subjetivo e extensão objetiva, devem ser analisadas pelo Tribunal Arbitral. Aplicação da regra Kompetenz-Kompetenz.
> (...)
> (AgInt no REsp n. 2.045.629/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023 , DJe de 23/11/2023.)

Portanto, a decisão que se pretende homologar atende aos requisitos da cláusula arbitral, não havendo objeção quanto a eventual decisão conflitante emanada pelo Poder Judiciário do Brasil.

1.2.9 – Validade da cláusula compromissória

O argumento de que a cláusula arbitral não seria válida não pode ser acolhido, pois o paradigma levantado pela requerente foi a lei brasileira, e as partes, exercendo a sua autonomia de vontade, contrataram segundo as leis da Flórida.

Portanto, o paradigma alegado não se opõe à espécie.

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

1.2.10 – Irrecorribilidade da sentença arbitral

A previsão de irrecorribilidade da sentença arbitral não induz a sua nulidade, uma vez que o art. 18 da LAB possui norma nesse sentido.

Superados esses pontos, verifico que tanto os requisitos do art. 216-D do RISTJ quanto os dos arts. 38 e 39 da LAB estão presentes: não se arguiu a incapacidade de nenhuma das partes contratantes; as partes foram cientificadas da instauração do procedimento arbitral; foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; não há indicação de que a sentença arbitral tenha extrapolado os limites da cláusula compromissória; a instituição arbitral é aquela constante no contrato; e, por fim, não há notícia de que a validade da sentença arbitral, do compromisso arbitral ou do contrato tenha sido questionada judicialmente no Brasil ou no exterior. Também não verifico ofensa à ordem pública nacional.

O art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ autoriza a homologação por decisão monocrática, desde que haja jurisprudência consolidada da Corte Especial sobre o tema, o que é o caso da questão em tela, como constata a jurisprudência abaixo transcrita:

> DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA DO PERU. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEGUINTES DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 37 A 39 DA LEI N. 9.307/1996. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.
> 1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ.
> 2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.
> 3. Incidência das previsões dos arts. 37 a 39 da Lei n. 9.307 /1996 - Lei de Arbitragem Brasileira, inexistindo

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

impugnação à invalidade do título ou à regularidade da citação.
4. Contestação que se volta contra a existência de vícios formais, superados durante a instrução processual, e contra aspectos de mérito da sentença, que escapam à estreita via do juízo de delibação sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.
5. Existência de interesse e utilidade na homologação, visto que a eventual ausência momentânea de inadimplemento da obrigação não retira a utilidade de se conferir validade à sentença, uma vez que não houve exaurimento das obrigações.
6. Requisitos atendidos, impondo-se o deferimento da homologação da sentença estrangeira arbitral.
(HDE n. 3.876/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL CONDENATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO.
1. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e 37 da Lei n. 9.307/1996 e quando inexiste ofensa à soberania ou à ordem pública nacionais.
2. Admite-se que a comprovação do caráter definitivo da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.
3. Sentença estrangeira homologada.
(SEC n. 13.080/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 14/12/2017.)

Assim, uma vez que estão presentes os requisitos necessários e que não houve ofensa ao ordenamento jurídico, homologo a sentença arbitral estrangeira nos termos da tradução.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da HDE n. 1.809/EX, definiu alguns critérios para a fixação da verba sucumbencial nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira. A propósito, cito o a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

JURÍDICA PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). PEDIDO DEFERIDO.
[...]
2. A homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, na qual a Corte Superior exerce tão somente juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do decisum alienígena (CPC, arts. 960 a 965).
3. Por isso mesmo, descabe examinar, entre outras questões envolvidas com o mérito e já examinadas e decididas no juízo estrangeiro, a legitimidade da requerente para instaurar o procedimento de arbitragem ou a correção do valor da condenação.
[...]
5. Na espécie, é devida a homologação da sentença arbitral estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ e 37 a 40 da Lei de Arbitragem, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
6. **Em pedido de homologação de decisão estrangeira, contestado pela própria parte requerida, a verba honorária sucumbencial deve ser estabelecida por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC de 2015, com observância dos critérios dos incisos do § 2º do mesmo art. 85. Dentre os critérios legais indicados, a serem atendidos pelo julgador, apenas o constante do inciso III refere imediatamente à causa em que proferida a decisão, sendo, assim, fator endoprocessual, dotado de aspecto objetivo prevalente, enquanto os demais critérios são de avaliação preponderantemente subjetiva (incisos I e IV) ou até exógena ao processo (inciso II).**
7. **Desse modo, ao arbitrar, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais, não pode o julgador deixar de atentar para a natureza e a importância da causa, levando em consideração a natureza, existencial ou patrimonial, da relação jurídica subjacente nela discutida, objeto do acertamento buscado na decisão estrangeira a ser homologada. Com isso, obterá também parâmetro acerca da importância da causa.**
[...]
9. **Assim, o estabelecimento, por equidade, de honorários advocatícios sucumbenciais nas homologações de decisão estrangeira contestada, conforme a natureza predominante da relação jurídica considerada, observará: a) nas causas de cunho existencial, poderão ser fixados sem maiores incursões nos eventuais valores apenas reflexamente debatidos, por não estar a causa diretamente relacionada a valores monetários, mas sobretudo morais; b) nas causas de índole patrimonial, serão fixados levando em conta, entre outros critérios, os valores envolvidos no litígio, por serem estes indicativos objetivos e inegáveis da importância da causa para os litigantes.**
10. **Não se confunda, porém, a utilização do valor da causa como mero critério para arbitramento, minimamente**

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

> **objetivo, de honorários sucumbenciais por equidade, conforme o discutido § 8º do art. 85, com a adoção do valor da causa como base de cálculo para apuração, aí sim inteiramente objetiva, dos honorários de sucumbência, de acordo com a previsão do § 2º do mesmo art. 85 do CPC. São coisas bem diferentes.**
> 11. **Na espécie, tem-se relação jurídica de natureza patrimonial, de maneira que a fixação da verba honorária, por equidade, nesta demanda, deve levar em consideração o vultoso valor econômico atribuído à causa, decorrente da natureza desta e indicativo da importância da demanda para ambos os litigantes.**
> 12. P**edido de homologação da decisão estrangeira deferido. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em R$40.000,00.**
> (HDE n. 1.809/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14/6/2021. Destaquei.)

Assim, considerando o valor atribuído à causa R$ 26.940.059,59 vinte e seis milhões, novecentos e quarenta mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a relação jurídica de natureza patrimonial, a natureza formal da presente causa e a baixa complexidade envolvida, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixo a verba sucumbencial no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Ante o exposto, homologo a decisão arbitral estrangeira.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47006580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:13
Código de Controle do Documento: c64a3525-96ab-4828-a1ab-7b944630dca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

SEC 15.605 / EX

Número Registro: 2016/0100121-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GENERAL ELECTRIC CO
REQUERENTE	:	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
REQUERENTE	:	GE MEDICAL SYSTEMS ULTRASOUND & PRIMARY CARE DIAGNOSTICS LCC
REQUERENTE	:	OEC MEDICAL SYSTEMS INC
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT´ANNA - SP234707
		JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
		RENATA FOIZER SILVA MANZONI - DF023602
		LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323
SOC. de ADV.		MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE - ADVOGADOS
		CAROLINA JAEN SAAD - SP422974
REQUERIDO	:	SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		FLORIANO DUTRA NETO - DF020499
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
		ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396

Documento eletrônico VDA47726261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: 0303fa77-937d-480b-8abd-5b0eb3bfac7c

ADILSON VIEIRA MACABU - RJ015979
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766
BRUNA SFOGGIA MONTEIRO - SC054590

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - CONTRATOS INTERNACIONAIS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025, por unanimidade, decidiu homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 27 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47726261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: 0303fa77-937d-480b-8abd-5b0eb3bfac7c